

A. I. Nº - 299325.0005/09-1  
AUTUADO - CARMEM MODAS CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04/03/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0018-03/10

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Refeitos os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, o imposto apurado ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2009, refere-se à exigência de R\$5.904,06 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de abril a julho e novembro de 2004. Valor do débito: R\$4.281,79.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2004. Valor do débito: R\$1.622,27.

O autuado apresentou impugnação à fl. 66, alegando:

- que o levantamento fiscal deveria ter sido realizado a partir de 01/03/04 data de inicio da antecipação parcial, até 31/12/04;
- que os recolhimentos efetuados durante o exercício de 2004 foram ignorados pela fiscalização;
- que anexa aos autos os seguintes recolhimentos realizados no período, para fins de comprovação: R\$ 137,62 – 22/04/04, R\$ 908,15 – 24/05/04, R\$ 1.645,39 – 25/08/04, R\$ 881,76 – 27/09/04, R\$ 2.488,01 – 25/11/04, R\$ 2.890,16 – 27/12/04 e R\$ 511,14 – 25/01/05;
- que elaborou demonstrativo de débito referente às notas fiscais para análise da fiscalização;

5. que, diante do demonstrativo elaborado na impugnação, o defendantе entende que está evidente o recolhimento a mais no valor de R\$ 2.110,00, por isso, solicita que seja autorizado a utilizar em futuras antecipações.

Pede que o presente Auto de Infração seja arquivado e que a utilização do crédito pleiteado, seja autorizado. Juntou planilhas e cópias de DAEs.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 82 dos autos, diz que de acordo com os DAEs acostados aos autos pelo defendantе, é improcedente a exigência dos valores relativos às Notas Fiscais de abril e julho de 2004. Elabora demonstrativo correspondente aos valores que considera devidos na primeira infração. Quanto à compensação dos valores pagos a mais, diz que o autuado deve encaminhar o pedido por meio de outro processo.

À fl. 83 o autuado foi intimado da informação fiscal, constando na própria intimação a comprovação de que o defendantе recebeu cópia da mencionada informação fiscal, tomando conhecimento do prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não apresentou qualquer pronunciamento.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas para comercialização, conforme demonstrativo de fls. 08/09 dos autos.

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

A exigência de ICMS através da antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, está obrigado a recolher o ICMS – Antecipação Parcial, o adquirente neste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou em sua defesa que o levantamento fiscal deveria ter sido realizado a partir de 01/03/04 data de inicio da antecipação parcial, até 31/12/04. Quanto a esta alegação, verifico pela planilha à fl. 08 e demonstrativo de débito, que o autuante apurou o imposto exigido no presente lançamento a partir de abril de 2004, ou seja, quando já estava em vigor a exigência de recolhimento da antecipação parcial.

Quanto ao argumento defensivo de que não foram considerados os pagamentos efetuados, conforme cópias dos DAEs que o autuado acostou ao presente PAF, na informação fiscal prestada à fl. 82 dos autos, o autuante diz que de acordo com a comprovação anexada pelo defendantе, é improcedente a exigência dos valores relativos às Notas Fiscais de abril e julho de 2004. Elaborou demonstrativo correspondente ao débito remanescente, referente aos meses de maio, junho, outubro e novembro de 2004.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando na própria intimação à fl. 83, a comprovação assinada pelo represe  
recebeu cópia da mencionada informação fiscal, mas o defendantе i

Observo que a Nota Fiscal 36417 foi equivocadamente inserida no demonstrativo de débito original, no mês 11/2004. Assim, corrigido o equívoco no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, de forma que o imposto no valor de R\$66,74, relativo à mencionada nota fiscal, consignado no mês de outubro quando o autuante efetuou a revisão do lançamento. Concluo pela procedência parcial desta infração, de acordo com os valores apurados pelo autuante à fl. 82, incluindo a alteração o imposto relativo ao mês 10/2004, conforme quadro abaixo:

IN FRAÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
1	31/5/2004	25/6/2004	129,69
1	30/6/2004	25/7/2004	117,72
1	31/10/2004	25/11/2004	66,74
1	30/11/2004	25/12/2004	53,22
<b>T O T A L</b>			<b>367,37</b>

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2004. Trata-se da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de calçados, mercadorias enquadradas na substituição tributária, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Observo que os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado apresentou demonstrativo de fls. 67 a 71 dos autos e cópias de DAEs às fls. 73 a 76, apurando débitos relativos ao ICMS antecipação parcial e antecipação tributária, de acordo com o tipo de mercadoria. Confrontando essas comprovações apresentadas pelo contribuinte com o levantamento fiscal, faço as seguintes observações:

1. A NF 61798 consta no DAE de fl. 73, tendo sido recolhido e apurado o imposto pelo autuado, em seu demonstrativo à fl. 67. Como o cálculo efetuado pelo contribuinte envolve outras notas fiscais não inseridas neste lançamento, entendo que em caso de existência de diferença do imposto devido, não pode ser exigido neste Auto de Infração, devendo ser realizado novo procedimento fiscal para exigir o valor remanescente.
2. As Notas Fiscais de números 5285, 4348 e 837480 constam em outro DAE à fl. 73, tendo sido apurado pelo autuado em seu demonstrativo à fl. 67, que o valor recolhido foi inferior ao débito apurado pelo contribuinte, envolvendo também antecipação parcial. A exemplo do item anterior, deve ser realizado novo procedimento fiscal no sentido de apurar o débito remanescente, o que não poderia ser realizado neste PAF, porque a apuração constante no DAE à fl. 73 inclui outras notas fiscais não consideradas neste lançamento.
3. Quanto às NFs 1556, 3636 e 66130, embora constem no demonstrativo do autuado à fl. 68, não houve qualquer comprovação de que os mencionados documentos fiscais foram incluídos em DAEs de recolhimento do imposto antes da presente autuação.
4. Em relação à NF 823183, não houve qualquer comprovação nem alegação defensiva pelo autuado.

Entendo que devem ser excluídas do presente lançamento as NFs 61798, 5285, 4348 e 837480, pelos motivos já expostos, sendo devido pelo autuado o tributo apurado em relação às NFs 823183, 1556, 3636 e 66130, conforme valores apurados no levantamento fiscal à fl. 10 do PAF, haja vista que devem ser considerados os valores de impostos pagos relativos aos DAEs que o deficiente acostou aos autos.

Portanto, concluo que é parcialmente subsistente a exigência fiscal, abaixo, elaborado com base no demonstrativo autuante à fl. 10:

IN FRAÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
2	28/02/2004	25/03/2004	72,35
2	30/06/2004	25/07/2004	767,67
<b>T O T A L</b>			<b>840,02</b>

Por fim, o autuado defendente alegou que está evidente o recolhimento a mais no valor de R\$2.110,00, por isso, solicita que seja autorizado a utilizar o referido crédito em futuras antecipações. Entretanto, tal alegação não pode ser atendida, tendo em vista que nesta fase processual não cabe a compensação de imposto recolhido a mais, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$1.207,39, sendo R\$367,37 da primeira infração, e R\$840,02 da infração 02.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299325.0005/09-1, lavrado contra **CARMEM MODAS CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.207,39**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA